Processo: 2026032527.
Pregão Eletrônico nº 90093/2026.
Objeto: Registro de preços para FUTURA e EVENTUAL aquisição de proteínas e derivados, para manutenção da merenda escolar, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, pelo período de 12 (doze) meses.

MANIFESTAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

O **Pregoeiro,** do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 1.364, de 12 de novembro de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise dos recurso administrativo e contrarrazões protocolizados, **RESOLVE**:

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **NUTRILICIT LTDA** contra a decisão que aceitou a proposta e habilitou a VDL DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA nos itens por ela vencidos.

A recorrente sustenta que a marca ofertada pela recorrida ("Ao Ponto / VDL Grupo") é marca própria, sem registro em serviço oficial de inspeção (SIF, SIE ou SIM). Para isso, junta a fotografia de um rótulo do produto "Carne Bovina Lagarto 1 kg" com a inscrição "PRODUZIDO POR: VDL DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA – UNIDADE DE BENEFICIAMENTO DE CARNES E PRODUTOS CÁRNEOS – Quirinópolis-GO", sem carimbo de inspeção na parte visível. Pede o provimento do recurso para desclassificar a recorrida e a designação de audiência com a autoridade.

Em contrarrazões, a VDL sustenta que a inspeção sanitária deve ser verificada apenas na execução contratual e que exigi-la nesta fase seria formalismo excessivo. Afirma atuar como distribuidora, adquirindo produtos de frigoríficos registrados, e pede a manutenção do resultado.

É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Tempestividade. A intenção de recorrer foi registrada em 01/09/2026, dentro da janela aberta no sistema. As razões foram apresentadas em 03/09/2026, dentro do prazo de três dias úteis, encerrado em 04/09/2026. As contrarrazões foram apresentadas em 10/09/2026, último dia do respectivo prazo. Ambas são tempestivas.

Intenção genérica. A intenção de recorrer foi registrada de forma genérica, sem a indicação dos motivos exigida pelo item 11.2 do Edital. Ainda assim, o art. 165, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021 condiciona a admissibilidade apenas à manifestação imediata da intenção de

Rua Nassin Agel, 505, Centro, Catalão - GO (64) 3441-5008 licitacao@catalao.go.gov.br www.catalao.go.gov.br

recorrer. As razões foram apresentadas tempestivamente, e a recorrida exerceu plenamente o contraditório. Em homenagem ao formalismo moderado (arts. 5º e 12, III, da Lei nº 14.133/2021), conhece-se do recurso.

Extensão do recurso. No sistema, as razões foram registradas nos itens 1, 2 e 6. A peça recursal, porém, é única e impugna a marca ofertada pela recorrida em todos os itens por ela vencidos. A peça foi publicada no sistema, ficou acessível a todos os interessados, e a VDL exerceu contraditório global, com contrarrazões em peça única que pedem a manutenção do resultado em todos os seus itens. Não houve, portanto, prejuízo à defesa. O registro item a item é exigência operacional da plataforma, e não requisito do art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Por fim, a matéria (segurança sanitária de gêneros destinados à alimentação escolar) é de ordem pública e poderia ser examinada de ofício, no exercício da autotutela (art. 71 da Lei nº 14.133/2021; Súmula nº 473 do STF). Conhece-se do recurso em relação a todos os itens vencidos pela VDL: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 16, 17, 18, 19, 20, 25 e 28.

Erro material. A indicação incorreta do CNPJ da recorrida na peça recursal é erro material irrelevante, já que a recorrida está identificada sem margem de dúvida pela razão social.

Pedido de audiência. Fica indeferido, porque o rito recursal do pregão eletrônico é escrito e se processa no sistema (Edital, item 11.4).

3. DO MÉRITO

I – O registro em serviço oficial de inspeção:

O Termo de Referência (item 1.1.1) exige, na descrição dos produtos, o "certificado de vigilância sanitária" e o atendimento à legislação vigente, e remete às normas do Ministério da Agricultura e Pecuária (item 4.2). A marca indicada na proposta vincula a licitante (Edital, itens 6.1.2 e 6.2).

Pela Lei nº 1.283/1950, pela Lei nº 7.889/1989 e pelo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (Decreto nº 9.013/2017), todo estabelecimento que abate, manipula, beneficia, fraciona, embala ou rotula produtos de origem animal deve estar registrado em serviço oficial de inspeção, e o produto deve levar o respectivo carimbo. A "unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos" que consta do rótulo trazido pela recorrente é uma das classes de estabelecimento sujeitas a esse registro (art. 21 do Decreto nº 9.013/2017). Para a comercialização entre Quirinópolis e Catalão, o registro deve ser federal (SIF), estadual (Agrodefesa) ou municipal com adesão ao SISBI-POA. A Resolução CD/FNDE nº 06/2020 impõe a mesma conformidade aos gêneros adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

II – O indício trazido pela recorrente e os documentos da recorrida:

O rótulo juntado pela recorrente indica a VDL como produtora do item, na condição de unidade de beneficiamento, e não exibe carimbo de inspeção. Os documentos apresentados pela própria recorrida reforçam o indício:

Rua Nassin Agel, 505, Centro, Catalão - GO (64) 3441-5008 licitacao@catalao.go.gov.br www.catalao.go.gov.br

– o cadastro no CNPJ, a inscrição estadual e o contrato social incluem a atividade de fabricação de produtos de carne (CNAE 10.13-9-01);

– o alvará sanitário municipal juntado na habilitação licencia apenas atividades de comércio (atacado de carnes, açougue e atacado de alimentos), sem alcançar fabricação ou beneficiamento;

– a proposta realinhada indica as marcas "Ao Ponto" e "Super Frango", sem identificar o estabelecimento produtor nem o número do registro de inspeção;

– nenhum documento dos autos comprova registro no SIF, no SIE-GO ou no SISBI-POA.

As contrarrazões não resolvem a contradição: a recorrida se declara distribuidora, mas o rótulo a identifica como unidade de beneficiamento. A própria peça admite que as notas fiscais de compra trazem marcas de outros frigoríficos.

Daí resulta uma alternativa que torna indispensável a verificação. Se a VDL apenas revende, entregará a marca e o carimbo do frigorífico de origem, e não a marca "Ao Ponto" que ofertou e que a vincula. Se a VDL porciona, fraciona, embala ou rotula os produtos com a marca "Ao Ponto", como indica o rótulo, seu estabelecimento precisa de registro próprio no serviço oficial de inspeção. O alvará da vigilância sanitária não substitui esse registro.

III – A verificação não pode ser deferida para a fase de execução:

A Administração não pode adquirir, para a alimentação escolar, produto de origem animal cuja regularidade sanitária esteja posta em dúvida por indício concreto. O argumento de que a inspeção só seria exigível na execução não se sustenta: a conformidade do objeto com as especificações do Termo de Referência é requisito de aceitabilidade da proposta (art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021; Edital, item 8.4), e cabe à Administração verificá-la antes de manter a aceitação (art. 64 da Lei nº 14.133/2021; Edital, itens 8.11 e 21.14).

IV – Provimento com diligência, e não desclassificação imediata:

A prova trazida pela recorrente é indiciária. A desclassificação imediata, sem oportunidade de comprovação, contrariaria o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e a orientação do Tribunal de Contas da União sobre o saneamento de condições preexistentes (Acórdão nº 1.211/2021-Plenário). O provimento do recurso, portanto, reforma a decisão de aceitação e devolve os itens à fase de julgamento das propostas, condicionando a nova aceitação à comprovação do registro e à aprovação da marca.

A diligência também abrange a demonstração da exequibilidade dos preços, determinada no julgamento dos Recursos nº 01, 02 e 04, interpostos contra a mesma recorrida. Assim, a VDL é intimada uma única vez, com conteúdo e prazo únicos.

V – Contratação de itens das cotas principal e reservada:

Se a VDL tiver novamente aceita a proposta em itens correspondentes da cota principal e da cota reservada (pares 1/16, 2/17, 3/18, 4/19, 5/20 e 10/25), observar-se-á o art. 8º, §3º, do

Rua Nassin Agel, 505, Centro, Catalão - GO (64) 3441-5008 licitacao@catalao.go.gov.br www.catalao.go.gov.br

Decreto nº 8.538/2015, adotado no item 7.19 do Edital: a contratação de ambas as cotas se fará pelo menor preço ofertado pela empresa.

VI – Pedido formulado nas contrarrazões:

Desconsidera-se o pedido de adjudicação dos itens 01 a 30 formulado nas contrarrazões, porque abrange itens não vencidos pela recorrida.

Registra-se, por fim, que os prazos de reconsideração e de decisão previstos no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 11.5 do Edital têm natureza imprópria. Seu excesso decorre do volume da fase recursal, com oito peças recursais registradas como dez recursos no sistema, alcançando 27 dos 30 itens, e da necessidade de reexame integral das propostas e dos documentos de habilitação das licitantes recorridas. O excesso não acarreta nulidade, sobretudo porque se manteve o efeito suspensivo sobre os itens recorridos (art. 168 da Lei nº 14.133/2021; Edital, item 11.8), sem prejuízo a qualquer licitante.

4. DA MANIFESTAÇÃO

Diante do exposto, considerando toda a documentação apresentada pelas recorrentes durante os prazos de recurso e contrarrazões, **RESOLVO** o que segue:

4.1. CONHECER o recurso interposto pela **NUTRILICIT LTDA**, por tempestivo e por atender aos pressupostos de admissibilidade, em relação a todos os itens vencidos pela VDL DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 16, 17, 18, 19, 20, 25 e 28.

4.2. MANIFESTAR pela necessidade de diligência à **VDL DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, para no prazo máximo de até **02 (dois) dias úteis**, contados da intimação pelo sistema eletrônico e/ou endereço eletrônico. A intimação será expedida após a decisão da Autoridade Competente, em ato único com as demais diligências determinadas no julgamento dos recursos deste certame, por isonomia, para que apresente:

a) **Inspeção sanitária, para cada marca ofertada ("Ao Ponto" e "Super Frango")**: (i) identificação do estabelecimento que abate, beneficia, porciona, embala e rotula o produto que será entregue com aquela marca; (ii) comprovante de registro desse estabelecimento no Serviço de Inspeção Federal (SIF), no Serviço de Inspeção Estadual de Goiás (Agrodefesa) ou em Serviço de Inspeção Municipal aderido ao SISBI-POA, com número e situação ativa; (iii) modelo do rótulo com o carimbo oficial de inspeção e ficha técnica do produto de cada item.

b) **Exequibilidade dos itens 7, 10, 25 e 28:** planilha de composição de custos acompanhada das notas fiscais de aquisição do mesmo produto, corte e embalagem ofertados. Quando a aquisição se der em carcaça, peças inteiras ou embalagens maiores, a planilha deve vir com memória de cálculo de rendimento verificável. Deve contemplar especificamente: (i) o rendimento de desossa e porcionamento dos itens suínos 10 e 25; (ii) os custos de reembalagem do peito de frango, adquirido em caixas de 20 kg, para pacotes de 2 kg (item 28), e de

Rua Nassin Agel, 505, Centro, Catalão - GO (64) 3441-5008 licitacao@catalao.go.gov.br www.catalao.go.gov.br

todo fracionamento realizado nos demais itens; (iii) o custo do frete refrigerado até Catalão e os tributos efetivamente incidentes na venda ao Município, inclusive o tratamento de ICMS adotado; (iv) a explicação das diferenças entre os preços ofertados e os praticados pela própria VDL em contratos e atas juntados aos autos.

A diligência constitui oportunidade única e improrrogável. Somente serão considerados documentos referentes ao mesmo produto, corte e embalagem ofertados, ou memória de rendimento verificável. Declarações unilaterais e planilhas desacompanhadas de lastro documental não serão suficientes, conforme advertido aos licitantes em 19/08/2026.

Recebida a documentação, a Administração conferirá de ofício os registros no Ministério da Agricultura e Pecuária (SIGSIF/SISBI) e na Agrodefesa, e submeterá as marcas à manifestação técnica da nutricionista responsável técnica do Programa de Alimentação Escolar ou do setor requisitante (Edital, item 8.11). Em seguida, julgará a aceitabilidade de cada item.

4.3. MANIFESTAR pelo **INDFERIMENTO** do pedido de audiência com a autoridade e pela **DESCONSIDERAÇÃO** do pedido de adjudicação dos itens 01 a 30 formulado nas contrarrazões.

4.4. SUBMETER a presente manifestação à Autoridade Competente, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.5 do Edital.

Catalão – GO, 17 de novembro de 2026.

Niremberg Antônio Rodrigues Araújo
Pregoeiro

Documento assinado digitalmente
gov.br
NIREMBERG ANTONIO RODRIGUES ARAUJO
Data: 17/11/2026 15:27:24-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Rua Nassin Agel, 505, Centro, Catalão - GO (64) 3441-5008 licitacao@catalao.go.gov.br www.catalao.go.gov.br